



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722759/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2016
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente MD CRED - INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Quando ultrapassado o limite de receita estabelecido pela legislação tributária vigente relativa ao Simples Nacional, dá-se a exclusão do sistema, seja por opção ou de ofício, a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

MD CRED - INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME recorre a este Conselho em face do acórdão nº 01-28.191 proferido pela 2ª Turma da DRJ em Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 39, de 21 de dezembro de 2012, decorrente de Representação Fiscal, fls 92 a 94, com vista à exclusão da interessada na modalidade de tributação denominada de SIMPLES FEDERAL, por ter ultrapassado o limite de receita prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 01/01/2009 a 31/12/2009, de acordo com o § 3º do art. 29 da mesma Lei e artigos 4º e 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15/2007, fl nº 183, com ciência via postal, na data de 16/01/2013, conforme “AR”, fl nº 186.

2. *A Representação Fiscal decorreu do processo administrativo nº 13830.722759/2012-68, que ensejou a lavratura de Auto de Infração, relativamente ao tributo IRPJ, e das contribuições PIS, COFINS, CSLL e INSS-PATRONAL, cujas cópias se encontram neste processo às fls 96 a 178.*

3. *Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, na data de 08/02/2013, com as seguintes argumentações, em resumo, em seu favor, fls 188 a 223:*

a) Que em relação ao balanço anual da empresa não persiste a afirmação da receita bruta, como pode ser comprovado nos documentos obrigatórios que toda empresa necessita, e, em segundo plano, em nenhum momento houve conduta da empresa em prol de criar embaraços a qualquer tipo de fiscalização, bem como omissão à apresentação de qualquer documento que a mesma foi intentada a tanto, que por isso, tal exclusão causa tanta surpresa, indignação e inconformidade;

b) Que os autos de infração encontram-se eivados de ilegalidades e incorreções, pois na descrição dos fatos narrados nos autos impugnados, incorreu-se em várias contradições, imprecisões e omissões, o que não só importou em cerceamento da defesa da impugnante, maculando todo o procedimento fiscal ante tal vício insanável, como também a postulação do reconhecimento da impossibilidade de se exigir como renda os depósitos bancários existentes em sua c/c bancária, o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos, como se verá adiante;

c) Que iniciado o processo administrativo nº 13830.722759/2012-68, a impugnante prestou todas as informações necessárias, bem como juntou inúmeros documentos que comprovam a licitude de suas movimentações financeiras e idoneidade de sua vida contábil, além do fato de nunca ter oferecido embaraço para dirimir quaisquer dúvidas sobre a idoneidade da empresa, bem como a renda bruta anual, sempre oferecendo os documentos hábeis, quando requisitada;

d) Relacionou os documentos apresentados à fiscalização, e que as autuações não merecem prosperar, que toda a documentação e informações foram prestadas, e qualquer outra informação que tenha causado a exclusão da empresa do Simples Nacional é ilegal, que a autoridade fiscal extrapolou qualquer limite de discricionariedade se obteve informações que deflagraram o início da fiscalização, obtidas por meio ilícito, inobservando o art. 30, da Lei nº 9.784/99, que determina que são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos;

e) Fez citações várias do CTN, de Súmula e Acórdãos do CARF.

f) Finalmente requereu a nulidade do ADE.

*4. Esta julgadora fez juntada do Acórdão 01-28.081, emitido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, datado de 16 de dezembro de 2013, que considerou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo no processo administrativo nº **13830.722700/2012-70** como IMPROCEDENTE, mantendo o crédito tributário lançado, fls. 230 a 252, por entender que o sujeito passivo não apresentou provas que elidissem o crédito tributário.*

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18 de junho de 2014 (fl. 258), apresentando recurso voluntário de fls. 260-313 em 16 de julho de 2014.

Em síntese, reafirma os argumentos de sua impugnação, atacando a constituição do crédito tributário que implicou o suposto excesso de receita bruta, requerendo, ao final, o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O contribuinte interposto mostra-se tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

A questão a ser decidida nesses autos é absolutamente simples e decorre do resultado do julgamento do processo 13830.722700/2012-70: como nesses autos manteve-se a omissão de receita com base nos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, automaticamente, confirmou-se que, de fato, houve excesso de receita bruta no ano-calendário de 2008, superando o limite de R\$ 2.400.000,00 vigente no período para que o contribuinte pudesse se manter no Simples Nacional a partir do ano-calendário seguinte.

É importante ressaltar, que as questões atinentes à legalidade da constituição do crédito foram todos discutidos no processo respectivo (13830.722700/2012-70), não sendo possível sua rediscussão nos presentes autos, que trata exclusivamente da exclusão do Simples Nacional.

Nesse cenário, como consequência do decidido no processo principal, deve-se negar provimento ao recurso voluntário.

4 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator